



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347383 - DF
(2023/0128988-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAIURI MARQUES
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA - DF050363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : ANTONIO DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF032308
INTERES. : CREMILDA BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : WELISSON SILVA PINTO
INTERES. : NAIARA BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : EDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA - DF038098

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

2. A mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio

proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi 5ª T., DJe de 4/8/2020.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

4. No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para aquisição, armazenamento e distribuição do entorpecente.

5. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347383 - DF
(2023/0128988-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAIURI MARQUES
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA - DF050363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : ANTONIO DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF032308
INTERES. : CREMILDA BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : WELISSON SILVA PINTO
INTERES. : NAIARA BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : EDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA - DF038098

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.
2. A mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio

proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi 5ª T., DJe de 4/8/2020.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

4. No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para aquisição, armazenamento e distribuição do entorpecente.

5. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAIURI MARQUES agrava da decisão de fls. 1.886-1.904, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, por conseguinte, manteve a pena de 8 anos e 10 meses de reclusão mais multa, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Alega a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que o pleito absolutório demanda apenas a reavaliação jurídica da prova.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Tráfico de drogas

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pelos seguintes argumentos (fls. 1.682-1.691, destaquei):

De acordo com relatório final do procedimento policial, a partir de investigações para apurar tráfico de drogas no assentamento conhecido como “Cobra Coral”, localizado no Setor de Embaixadas Sul 813, ao lado da Embaixada da China, Asa Sul/DF e das interceptações das comunicações telefônicas deferidas, foi possível identificar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas no local.

Apurou-se que a associação era liderada por Edinaldo Francisco dos Santos (“Tintim”) juntamente com sua companheira Cremilda Barretos dos Santos (“Creme”) e abastecida de drogas por Antônio Domingos Araújo dos Santos (“Buiu”).

Naiara Barreto dos Santos, filha de Cremilda e Edinaldo, e seu companheiro Welisson Silva Pinto (“Sherek”) participavam ativamente da associação criminosa. Conversavam entre si e com os demais integrantes da associação sobre compra e venda de drogas, armas e sobre a presença de policiais na região.

Constatou-se, ainda, que Olivar Odilio Eugenio Cruz Rosa (“Patola”) e **Daiuri Marques (esposa de “Patola”), sob o comando de Edinaldo e Cremilda, também comercializavam drogas no local.** Olivar procurava traficar drogas diversas do “crack”, tendo em vista que Edinaldo já havia se especializado na comercialização dessa droga.

Identificou-se que Antonio era o principal fornecedor de drogas para Edinaldo, Cremilda e o Olivar. O contato entre eles era diário, já que Antonio não entregava grandes quantidades de droga na localidade.

Além das provas obtidas com as interceptações telefônicas, equipe policial abordou dois usuários de drogas que confirmaram que adquiriram drogas no local, diretamente de integrantes da associação criminosa temidos na região, pois andavam armados e causavam grande insegurança para toda a comunidade.

Em 11.11.20, Antonio foi preso em flagrante portando pedra grande de “crack” e quantia considerável de dinheiro, além de ter apresentado aos policiais documento de identidade falso. No dia seguinte, iniciou-se o cumprimento de mandados de busca e apreensão autorizados na ação cautelar n. 0734101-52.2020.

Foram apreendidos aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em notas diversas, uma grande quantia de moedas, além de porção de maconha na residência de Wellison, que foi autuado em flagrante. O mandado de prisão de Cremilda foi cumprido. Não foi possível cumprir o de Edinaldo, que se encontrava foragido.

Durante as buscas, foi encontrada porção de maconha na estante da sala do imóvel. A varredura do ambiente realizada pelos cães farejadores da polícia indicou a presença de drogas em gaveta de criado, que estava no quarto no casal e, ao verificar o que havia no interior da gaveta, foram encontrados mais de mil reais em notas diversas, sujas e com odor típico de “maconha”, indicando serem notas oriundas do tráfico.

Nos aparelhos celulares apreendidos não há comunicação entre os envolvidos por mensagens via whatsapp.

As conversas eram realizadas principalmente por meio de telefonemas. O aparelho celular apreendido com Olivar era produto de furto.

Denúncias recebidas via sistema da Polícia Civil notificaram que o tráfico na região ocorre há mais de 8 anos, sendo que várias vezes Edinaldo, Cremilda e os demais membros da associação foram citados (ID 38690088).

Usuário disse, na delegacia, que usa crack e maconha há aproximadamente 8 anos. Foi à região conhecida como “Cobra Coral”, que é conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e comprou 4 porções de crack e 1 porção de maconha por R\$ 45,00 do traficante conhecido como “Sherek”. A mãe dele, conhecida como “Creme”, também estava no ponto de tráfico. **Diariamente adquire porções de droga naquele local. Já comprou porções de entorpecente** dos traficantes “Sherek”, “Creme”, “Zói”, “Patola”, “Tim-Tim” e “Daiuri”, **que se revezam no ponto** (ID 38690410 – p. 13).

O usuário reconheceu, por fotografia, Welisson Silva Pinto como a pessoa que lhe vendeu as drogas apreendidas pela polícia em sua posse (ID 38690410 – p. 21).

Apresentadas fotografias de pessoas que, anteriormente, lhe venderam drogas no local, reconheceu Ítalo Caian dos Santos Souza, Daiuri Marques e Cremilda Barreto dos Santos (ID 38690410 – p. 15/6 e 24/5 e 27).

Outro usuário, na delegacia, afirmou que usa drogas há mais de 6 anos e frequenta o ponto de vendas conhecido como “Cobra Coral” há 1 ano. Já comprou “crack” e “maconha” de vários traficantes nesse local, entre eles, “Patola”, “Tintim”, “Shreck”, “Daiuri”, “Crema”, “Filipe” e outros que não sabe o nome. Foi ao local a fim de adquirir 30 reais de entorpecentes. Se deparou com vários vendedores oferecendo droga, entre eles “Shreck”, “Filipe”, “Crema” e “Tintim”. Recusou todas as ofertas para comprar com Daiure, vez que ela costuma fornecer porção maior da droga, além de vender fiado algumas vezes. Pegou com ela porção de maconha por R\$ 20 (vinte reais) e mais uma pedra de crack por R\$ 10,00 (dez reais), totalizando o valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Pagou mais R\$ 10,00 (dez reais) que devia de porção de “crack” que pegou mais cedo com ela. Após deixar o local, foi em direção a W3 Sul, onde

reside, e foi abordado na altura da L2 Sul por policiais civis, os quais, após breve revista, encontraram as duas porções da droga (crack e maconha) que portava consigo (ID. 38690072 – p. 12).

Policial condutor da prisão em flagrante informou, em juízo, que há anos recebe notícias, por telefonema e pelo sistema SCONDE, de tráfico de drogas pelos acusados no local. **Daiuri, Shrek, Naiara, Edinaldo, Antônio e Olivar também apareceram em conversas relacionados ao tráfico de drogas nas investigações da Operação “Grahambell”.** Já Antônio somente apareceu como um dos principais fornecedores de droga na comunidade “Cobra Coral”. **Havia rodízio entre os acusados na venda de drogas, conforme se constatou nos depoimentos dos vários usuários ouvidos na delegacia.** Cremilda é conhecida como “Creme”, Edinaldo como “Tintim”, Welisson como “Shrek”, Antônio como “Buiu” e Olivar como “Patola”.

Os apelidos Tintim, Titi ou Tintinha são todos referentes a Edinaldo. Não foi constatada nenhuma atividade laboral lícita pelos acusados. Há loja de sofá no local, em que eles constam como empregados contratados, para tentarem justificar atividade lícita exercida por eles, mas nunca viu qualquer deles no local trabalhando.

Como o local é de difícil acesso, não conseguiram realizar muitas filmagens da venda direta dos entorpecentes, mas abordaram usuários que, logo após saírem da comunidade “Cobra Coral”, estavam em posse de “crack” e indicaram que haviam adquirido ali de um dos acusados.

Edinaldo é o chefe da organização criminosa, sendo que Cremilda, esposa dele, lidera o grupo na ausência dele. Ambos realizavam a venda direta de entorpecentes, mas também repassavam aos outros para que comercializassem.

Informou que Naiara, esposa de Welisson e filha de Edinaldo e Cremilda, era responsável pela organização das vendas de drogas, mas não pela venda direta. **Após a prisão de Edinaldo e Cremilda, Naiara e Welisson passaram a comandar o tráfico no local.**

Welisson ficou responsável pela venda das drogas. Diversos usuários o identificaram como o traficante que lhes vendeu drogas. Ele foi preso recentemente por roubo.

Disse que Antônio é traficante da Ceilândia que fornece drogas para todo Distrito Federal. E Olivar (“Patola”) é morador da comunidade, com diversas denúncias de tráfico de drogas na região, tendo sido preso em flagrante por tráfico após usuários confirmarem ter adquirido entorpecentes com ele. Olivar se subordinava a Edinaldo e Cremilda, que determinavam como funcionava a comercialização de entorpecentes dentro da comunidade.

Afirmou que Daiuri, esposa de Olivar, foi interceptada em diversas oportunidades conversando com Naiara sobre a localização de droga escondida, além de informar quando a polícia se aproximava da comunidade.

O principal entorpecente comercializado pelo grupo é o “crack”, causando impacto direto nas regiões da Asa Sul, Vila Telebrasil e Deck Sul.

Quando cumpriram o primeiro mandado de prisão contra Edinaldo, pessoas da comunidade causaram tumulto atacando os policiais e as viaturas, tendo Edinaldo se despedido para dificultar a entrada na viatura.

Regivan, irmão de Edinaldo, também preso recentemente por tráfico de drogas, tentou retirar Edinaldo da viatura, sendo necessário chamar reforços. Cremilda incitou toda comunidade para xingar os policiais e dificultar a prisão de Edinaldo. Também participaram desse tumulto Naiara e Welisson.

A Vila Cobra Coral é um local pacífico, mas os acusados se instalaram na última rua da comunidade e passaram a exercer o tráfico de drogas contínuo no local, com intensa movimentação de usuários. **A comunidade tem medo de represálias caso denunciem os acusados, tendo em vista que, em diálogos interceptados, Edinaldo menciona para Antônio a utilização de arma de fogo, além de responder por homicídio tentado e, juntamente com Cremilda, por coação de testemunha no curso do processo.**

Apesar de terem escutado nas conversas interceptadas locais onde os acusados escondiam os entorpecentes, não foi possível localizar as drogas em razão da grande quantidade de lixo que há no local.

Até mesmo Edinaldo, em telefonema com Cremilda, disse que não conseguia encontrar o entorpecente que havia escondido.

Um dia antes do cumprimento dos mandados, foram ao local e se depararam com Antônio em movimentação suspeita, o que motivou a abordagem. Durante as buscas pessoais, apreenderam na posse dele porção considerável de crack, o que motivou a prisão em flagrante.

No dia do cumprimento dos mandados, durante buscas na residência de Welisson e Naiara, cães farejadores sinalizaram haver resquícios de droga dentro de gaveta e em cima de rack.

Encontraram uma porção de maconha em cima da televisão, certa quantia de dinheiro dentro daquela gaveta e aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dentro de coruja de gesso, em moedas e notas trocadas, sendo que ambos não souberam explicar a origem e disseram apenas que o entorpecente era para consumo pessoal.

No endereço de Cremilda e Edinaldo, salvo engano, não foi apreendido dinheiro ou drogas. Na casa de Olivar e Daiuri foi apreendido apenas dinheiro, sendo que Daiuri atribuiu a propriedade a Olivar, mas não soube explicar a origem.

Um mês depois, apreenderam com Daiuri mais de 40 pedras de crack que ela alega ter sido um traficante que jogou em sua residência. Receberam denúncias informando o tráfico naquela localidade indicando Naiara, Welisson e Daiuri e, no dia anterior ao presente depoimento, efetuaram a prisão de Matheus por tráfico de drogas, que estava em campanha de Naiara (mídias – IDs 38690580/8).

Outro policial informou, em juízo, que em meados de maio de 2020 a atual equipe da SRD da 1ª DP assumiu os trabalhos da antiga equipe, sendo que a operação “Cobra Coral” já estava em andamento em razão do desdobramento de outra operação que investigava grupo que traficava na região da Vila Telebrasil/DF. Chegaram até o grupo que agia na Vila Cobra Coral em razão de

interceptações realizadas na Operação Grahambell, em que Cremilda negociava com os traficantes que agiam na Vila Telebrasil.

Antes da deflagração da operação era possível visualizar movimentação intensa de usuários de drogas no local.

Havia quantidade significativa de denúncias anônimas, antigas e recentes, em desfavor dos acusados, informando a prática de tráfico de drogas na região. A Vila Cobra Coral era o principal ponto de distribuição de “crack” na Asa Sul/DF. **As interceptações esclareceram que Edinaldo e Cremilda lideravam a traficância no local, estabelecendo as estratégias de abastecimento e o contato com fornecedores.**

Disse que Naiara tratava com Welisson assuntos relacionados ao tráfico. Quando esse não estava presente, aquela realizava a venda da droga, já que telefonava para Welisson perguntado onde os entorpecentes estavam escondidos para que entregasse para os usuários. Olivar mantinha bastante contato com Antônio em conversas relacionadas com o tráfico de drogas, como a quantidade e qualidade do entorpecente. **Há diálogos entre Daiuri e Olivar, em que ela informa o local que escondeu os entorpecentes.**

O estoque de entorpecentes era abastecido com certa frequência, tendo em vista que há diversos diálogos em que Edinaldo, Cremilda e Olivar marcam encontro com Antônio para pegar a droga – em média 50g a 100g de crack, a cada 3 ou 4 dias.

Os acusados tinham funções bem definidas na organização:

Antônio era o responsável por abastecer o ponto de tráfico.

Edinaldo e Cremilda lideravam o grupo, definindo as estratégias, como quem podia vender e para quem podia vender. Naiara avisava sobre eventuais aproximações policiais, já que sua residência fica na entrada da Vila Cobra Coral. Também recebia os usuários, intermediava a venda e, por vezes, realizava a venda direta quando Welisson não estava, sempre com anuência desse. Daiuri auxiliava Olivar no armazenamento do entorpecente. Abordaram pelos menos três usuários, que afirmaram ter adquirido entorpecentes em outras oportunidades de Edinaldo, Cremilda, Welisson, Olivar e Naiara. Em razão da geografia do local, não era possível visualizar a efetiva troca de objetos entre os acusados e os usuários, pois as transações ocorriam entre as vielas daquela região. Tinham informações de que os entorpecentes ficavam escondidos na mata e, algumas vezes, na residência de algum dos acusados.

Receberam denúncias de que se tratava de grupo armado, fato confirmado em um dos diálogos interceptados, em que Edinaldo diz que possui uma arma e está procurando “uns caroço pra fazer bum” em alusão a necessidade de adquirir munições. Morador da região procurou os policiais para informar que os acusados estavam se valendo de armamento na região para intimidar os moradores, e que foi ameaçado por eles.

Um dia antes de deflagrem a operação, estavam no local para fazer reconhecimento e efetuaram a prisão em flagrante de Antônio, com quem apreenderam pedra grande de “crack” e dinheiro. No dia da deflagração da operação, ficou responsável

pelo cumprimento do mandado na residência de Cremilda e Edinaldo, onde encontrou apenas dinheiro.

Os acusados justificaram as quantias apreendidas com o trabalho de recicláveis, mas durante as investigações não identificaram nenhum tipo de atividade lícita pelos acusados. Não encontraram Edinaldo para cumprirem o mandado de prisão contra ele. Em determinado dia receberam informação que Edinaldo estava em sua residência pois acreditava que o mandado de prisão havia sido revogado. Conseguiram efetuar a prisão dele, mas em seguida os familiares começaram a causar tumulto alegando que os policiais estavam forjando um flagrante, de modo que tentaram livrar à força Edinaldo da prisão (mídias – IDs 38690589/90).

Um terceiro policial disse, em juízo, que as investigações da Operação Cobra Coral já estavam em andamento quando foi para a SRD da 1ªDP. Não participou das interceptações telefônicas, pois elas coincidiram exatamente com seu período de férias. Fez o reconhecimento de campo um dia antes da deflagração da operação, ocasião em que prendeu o investigado Antônio em flagrante por tráfico de drogas, pois que encontrou em sua posse porção grande de crack e mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No dia seguinte, participou da deflagração da operação, mas não encontrou nada de ilícito na residência que realizou as buscas. O grupo investigado era temido na comunidade e havia informação de que utilizavam armas (mídias – IDs 38690572/4).

O último policial, informou, em juízo, que não integrava a equipe de investigação da operação, apenas participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Welisson e Naiara, onde encontrou, na sala, em cima do rack, uma espécie de cofre em formato de coruja com grande quantidade de moedas, além de uma porção de maconha. Os cães farejadores indicaram que havia drogas em armário localizado no quarto, mas lá somente havia certa quantia em dinheiro, em diversas notas (mídias – IDs 38690563/71).

Os réus na delegacia, permaneceram em silêncio, **com exceção de Daiuri Marques, que confessou já ter traficado drogas, mas disse que atualmente é usuária**, e de Antônio Domingos Araujo dos Santos, que disse que a pedra de “crack” encontrada com ele era para uso (IDs 38690073/8, 38690080 e 38690086). O réu Edinaldo Francisco dos Santos não foi encontrado para ser ouvido na delegacia.

Em juízo, todos os réus negaram os fatos descritos na denúncia.

Welisson Silva Pinto (“Shrek”) disse que, dos acusados, só não conhece Antônio. Consome maconha diariamente e cocaína em festas. Após os policiais entrarem em sua residência, indicou o local onde estava a porção de maconha apreendida, alegando que se destinava ao seu consumo. O dinheiro encontrado no quarto é proveniente de seu emprego, mas não sabe dizer quanto havia no cofre de coruja, pois juntava há 3 anos. Trabalha há 5 anos em loja de tapeçaria e sua esposa vende produtos Hinode.

Questionado sobre o diálogo interceptado em que Naiara pergunta onde está a maconha, disse que ambos são usuários e compra R\$ 30,00 (trinta reais) da droga a cada 15 dias na rodoviária. Sobre outro diálogo travado com Naiara, explicou que Rogerinho

ajudava na reforma de imóvel e consumiam cocaína juntos, sendo que o dinheiro deixado com Naiara era para a compra do entorpecente. Por fim, disse que seu aparelho celular foi apreendido no dia da operação e ainda não foi devolvido (mídias – IDs 38690609/10).

Naiara Barreto dos Santos disse que é casada com Welisson e é usuária de maconha. No dia da operação, indicou para os policiais onde estava a porção de maconha adquirida na rodoviária por R\$ 30,00 (trinta reais). Questionada sobre algumas conversas interceptadas, disse que não se recorda dos diálogos (mídias – IDs 38690606/8).

Daiuri Marques informou que costumava ficar sozinha em casa, pois estava desempregada. Questionada sobre conversa com Naiara e Olivar, disse que se tratava de ovos de galinha que vizinha costumava roubar.

Declarou que foram apreendidos seu aparelho celular e o de seu marido, Olivar, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Quanto ao aparelho telefônico produto de crime, afirmou que pertencia a Olivar e que ele o comprou por R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem nota fiscal, mas não sabia ser de procedência ilícita (mídias – IDs 38690604/5).

Olivar Odílio Eugênio Cruz Rosa (“Patola”) disse que trabalha com compra e venda de aparelhos eletrônicos, sendo que comprou o aparelho celular, com a tela quebrada, de rapazes no deck, pela quantia aproximada de R\$ 280,00 e colocou chip cadastrado no CPF de Daiuri, pois seu CPF estava com restrição por ter saído há pouco tempo da prisão. No momento da transação, conferiu o IMEI do celular com o número que constava na nota fiscal e guardou a nota em sua residência, em pasta com outros documentos.

Questionado sobre conversa com Antônio, disse não se recordar. Informou que foram apreendidos R\$ 800,00 (oitocentos reais) na sua residência no dia das buscas, mas parte desse dinheiro era proveniente do auxílio que Daiuri recebia do governo e a outra parte era proveniente da venda de materiais recicláveis (mídias – IDs 38690601/3).

Cremilda Barreto dos Santos (“Creme”) disse que Edinaldo é seu marido, Naiara sua filha e Welisson seu genro. Conhece Olivar e Daiuri, mas Antônio conhece apenas de vista. Negou o tráfico de drogas e disse que apenas apreenderam algum dinheiro em sua residência. Questionada sobre o diálogo em que Naiara avisa que o GTOP está próximo, disse que se referia ao seu filho Felipe que é usuário de drogas (mídias – IDs 38690599/600).

Antônio Domingos Araújo dos Santos (“Buiú”) afirmou que não conhece nenhum dos coautores e que não é conhecido por “Buiú”, mas por “Bilu”. Disse não se recordar dos áudios interceptados e negou ter tido qualquer tipo de conversa com algum dos coautores (mídias – IDs 38690597/8).

Edinaldo Francisco Dos Santos (“Tintim”) disse que Cremilda é sua esposa, Naiara sua filha e Welisson seu genro. Olivar e Daiuri são seus vizinhos. Negou conhecer Antônio. Negou o tráfico de drogas e disse ser apenas usuário. Explicou que o termo “bum”

utilizado em um de seus diálogos se refere a drogas mais pesadas. Declarou que a conversa que teve com Cremilda sobre a venda do negócio de Felipe, é relativa à película de aparelho celular. Sobre o diálogo que diz que buscou pistola, negou se recordar dessa conversa.

Afirmou que “Ogrão” é um indivíduo que perdeu o pai na pandemia. Em relação à conversa com Cremilda em que é questionado se ficará no mato, disse que estava lá consumindo droga e vendo pornografia. Disse que “Risadinha” é indivíduo que trabalha com reciclagem e é usuário de drogas (mídias – IDs 38690591/6).

Na residência de Naiara e Welisson foram apreendidos R\$ 1.300,00 em notas, R\$ 1.098,20 em moedas de metal e aparelho celular Motorola e uma porção de maconha, acondicionada em saco plástico, com massa líquida de 9,83 g, que o casal tinha em depósito/guardava, para difusão ilícita, em proveito da associação criminosa e de todos os seus integrantes (ID 38690419).

Na residência de Daiuri e Olivar foi apreendido aparelho celular Samsung com fotos desse último e que é objeto de furto, aparelho celular Motorola e R\$ 427,00 (IDs 38690081 e 38690083).

Na residência de Cremilda e Edinaldo foram apreendidos três aparelhos celulares, máquina de choque e carteira contendo 3.040 cruzados, identidade de Edinaldo e cartão da Caixa em nome de Ramon Luiz de Oliveira (ID 38690082).

Com o primeiro usuário, que disse ter adquirido drogas de Welisson, foram apreendidas quatro porções de “crack”, envolvidos em papel alumínio de cor rosa, e uma porção de “maconha” (ID 38690410 – p. 14).

Laudos de perícia criminal atestaram que o material vegetal pardo-esverdeado, com massa líquida de 9,83g, encontrada na residência de Naiara e Welisson, contém maconha e que a pedra amarelada, com 18,62 g de massa líquida, encontrada na posse de Antonio, contém cocaína (ID 38690469/70).

As provas produzidas demonstram que a partir das investigações sobre o tráfico de drogas na região da Vila Telebrasil/DF (“Operação Grahambell”) foi possível identificar que os traficantes investigados mantinham negociação de drogas com os réus dessa ação penal, o que deu origem à Operação “Cobra Coral”.

Deferida interceptação telefônica, verificou-se a existência de associação voltada para o tráfico de drogas, durante período que não se pode precisar, mas que segundo denúncias anônimas perdurava há aproximadamente 8 anos, e que durou até novembro de 2020.

A associação para o tráfico de drogas - crime formal - consuma-se com a união dos envolvidos, de forma estável e duradoura, para a prática do tráfico de drogas.

No crime de associação para o tráfico de drogas há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de lucros.

É necessário o dolo de se associar com estabilidade e

permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o intuito associativo não se enquadra na associação para o tráfico.

[...]

Há provas suficientes de que os réus, de forma estável, habitual e organizada, associaram-se para a prática reiterada do tráfico de drogas, mediante divisão de tarefas, notadamente a aquisição, guarda, distribuição e venda de drogas.

Edinaldo Francisco dos Santos (“Tintim”) exercia o tráfico, de forma reiterada, em sua residência, que era a última da rua e protegida por mata densa, permitindo com que ele tivesse visão estratégica da entrada. Os usuários dirigiam-se ao local e eram recepcionados por ele, por sua esposa Cremilda, por sua filha Naiara ou por seu genro Welisson, que se revezavam na função.

Cremilda Barreto dos Santos (“Creme”), esposa de Edinaldo, era responsável por vender/entregar drogas a usuários que chegavam no local, além de alertar os demais envolvidos sobre a presença da polícia na região.

Naiara Barreto dos Santos - filha de Edinaldo e Cremilda e companheira de Welisson – (“Sherek”), era responsável por receber pagamentos das vendas de drogas e por entregar drogas para seus pais e companheiro. Além disso, alertava os demais envolvidos sobre a presença da polícia na região.

Welisson Silva Pinto (“Shrek”), companheiro de Naiara e genro de Edinaldo e Cremilda, era responsável pela venda direta de drogas e recebimento de pagamentos.

Antônio Domingos Araújo dos Santos (“Buiu”), era o principal fornecedor de drogas à associação.

Olivar Odílio Eugênio Cruz Rosa (“Patola”) foi mencionado em várias notícias de crime e reconhecido por usuários como um dos principais traficantes da região. Era um dos principais aliados de Edinaldo e comumente negociava a aquisição de drogas com Antônio.

Daiuri Marques, esposa de Olivar (“Patola”), era responsável pela ocultação das drogas no local em que residiam.

A associação dos envolvidos para o tráfico de drogas ficou evidenciada em trechos dos diálogos interceptados e transcritos nos relatórios policiais n. 132/2020, n. 719/2020 e n.

872/2020 (IDs 38690071/2 e 38690087).

Em um dos diálogos, Cremilda e Edinaldo estão em busca de adquirir droga junto a fornecedores identificados por “Buiu” e “Galinha”.

Em outro diálogo, Edinaldo fala para Cremilda que tem pistola e 10 munições e que cobrará dívida, além de falar de possível negociação da arma. Há, ainda, diálogo em que Cremilda avisa a Edinaldo para não ir ao local, pois a polícia civil estava perto.

Além disso, afirma que estava com algumas porções para pronta entrega quando a polícia chegou. Ela diz que tem pequenas porções junto ao corpo e o restante guardado nos matos e/ou residência.

Há conversa em que Edinaldo e Antonio (“Buiu”) combinam encontro para entrega de drogas. Antonio pergunta se tem mais algum conhecido de Edinaldo querendo comprar a droga.

Antonio telefona para Cremilda e diz que recém adquiriu 200 gramas de droga de boa qualidade. Cremilda, comentando sobre a qualidade da droga vendida por Antonio a ela no dia anterior, afirma que não é de excelente qualidade, mas que teve boa saída, ou seja, que conseguiu revendê-las de forma satisfatória. Na sequência, diz que vai ao encontro de Antonio para conferir a droga.

Em outro telefonema, Naiara pergunta a Edinaldo se já “estava de boa”. Ele diz que a polícia já teria ido embora. Naiara informa que um tal de “pai” deve sair do local porque a polícia já sabe que foi lá que aconteceu “o negócio tudo”. Tem que tirar este homem de lá”. Percebe-se na conversa abaixo que algum crime aconteceu na região e que esse foi cometido pelo tal “pai”. Ela desconfia que a polícia foi lá por causa dele.

Naiara telefona para Cremilda e avisa sobre a presença de policiais militares do GTOP realizando abordagem no ponto de tráfico, e a alerta: “vem esperta”.

Em outro diálogo, Olivar (“Patola”), pergunta se Antonio (“Buiu”) tem drogas para vender. Depois, conversam sobre o funcionamento do tráfico e sobre o empenho de objetos de usuários para pagamento de dívidas.

Extrai-se, de outra conversa, que Antonio leva droga a Olivar em local de encontro em Taguatinga/DF.

Depois, ambos discutem sobre possível sumiço de parte da droga e chegam a consenso, quando Antonio diz que tinha esquecido que deixou parte da droga com “parceiro”.

Em diálogo entre Antonio e Olivar, esses falam sobre entrega de drogas. Olivar diz que vai encontrar Antonio, mas esse diz que irá no Edinaldo outro dia e eles podem se encontrar lá. Eles se encontram posteriormente e Antonio pergunta se é só “25 mesmo” e Olivar responde: “é só isto mesmo”.

Em outra conversa, Naiara pergunta para Oliver onde está a droga e esse dá detalhes do local onde a droga se encontra.

Depois, Olivar **pergunta para Daiuri se ela tinha achado a droga e ela responde que achou e dá as dicas do local onde a guardou.**

Há conversa entre Naiara e seu companheiro Welisson (“Shrek”) em que ela fala abertamente sobre o local onde a droga estaria guardada em sua residência.

Posteriormente, usuário vai à casa de Naiara à procura de cocaína e essa, instruída pelo companheiro, separa e vende a droga. Ele diz que a droga está no “barraco” de Edinaldo. Este “barraco” fica em frente à casa de Cremilda e lá funciona depósito de materiais reciclados, usados como disfarce da atividade ilícita.

Em outro diálogo, Naiara fala para Welisson que um tal Rogerinho havia deixado 50 reais com ela para pegar drogas. Ela manda Rogerinho pegar a droga com Welisson.

As provas produzidas -- denúncias anônimas, diálogos obtidos com interceptações telefônicas, apreensão de drogas e dinheiro, e depoimento de usuários e policiais --, demonstram, à saciedade, que os réus, de forma estável, habitual e organizada, associaram-se, mediante divisão de tarefas, para a prática reiterada do tráfico de drogas, o que caracteriza o crime de associação para o tráfico.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, **em que pese a porção de maconha ter sido apreendida apenas na residência de Naiara e Welisson, ficou evidenciado que o grupo usava vários locais para guardar as drogas que eram comercializadas por todos integrantes, com vistas a frustrar busca policial.**

Os réus aproveitavam-se da topografia do local, que tinha apenas uma entrada, mata densa, barracos e bastante lixo, para esconder as drogas que seriam comercializadas, o que impediu até mesmo os cães farejadores de identificarem os esconderijos. É possível verificar, nos diálogos interceptados, que até os próprios réus se confundiam sobre o local onde escondiam as drogas.

A droga apreendida, ainda que relativamente pouca, se destinava ao comércio por todos integrantes da associação, que tinham livre acesso às drogas uns dos outros e se revezavam no ponto, conforme diálogos interceptados e depoimentos dos policiais e dos usuários.

Os dois usuários ouvidos na delegacia afirmaram que já compraram drogas, nos mesmos pontos, diretamente dos réus Edinaldo (“Tintim”), Cremilda (“Creme”), Welisson (“Shrek”), Olivar (“Patola”) e Daiuri.

Conquanto os usuários não tenham mencionado Naiara, a porção de maconha foi apreendida na residência dela, o que já caracteriza o tráfico, pois para que esse ocorra basta o “ter em depósito” ou “guardar” droga destinada ao comércio ilícito, não sendo necessária a venda direta a usuário.

O fato de Naiara e Welisson serem usuários de drogas, como alegam, não os impede de exercerem de forma concomitante o tráfico, pois uma conduta não exclui a outra. Aliás, não raramente a traficância de drogas se torna ocupação econômica habitual do dependente químico, em razão da facilidade para a manutenção do vício e do ganho pecuniário necessário para sustentá-lo.

[...]

Quanto a Antonio (“Buiu”), esse foi preso em flagrante portando pedra grande de “crack” destinada ao comércio ilícito, o que corrobora que a porção de maconha apreendida pela polícia na residência de Naiara e Welisson era de propriedade da associação criminosa e destinada ao tráfico de drogas.

Tudo isso demonstra que a droga apreendida pertencia a todos os réus, associados para o tráfico, e se destinava a venda por eles no ponto localizado no assentamento “Cobra Coral”.

Ressalte-se, ainda, que Edinaldo, Antonio e Daiuri **são reincidentes no crime de tráfico de drogas**, o que corrobora que se associaram para fazer desse tipo de crime seu meio de vida.

Daí porque deve ser mantida a condenação de todos os réus pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da L. 11.343/06.

Registre-se que a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da L. 11.343/06) inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, L. 11.343/06), ainda que o agente seja primário e de bons antecedentes, porque pressupõe a dedicação habitual à atividade criminosa.

O Tribunal de origem apontou que "Antonio foi preso em flagrante portando pedra grande de “crack” e quantia considerável de dinheiro" (fl. 1.683)

Extraí-se do aresto que "Um mês depois, **apreenderam com Daiuri mais de 40 pedras de crack** que ela alega ter sido um traficante que jogou em sua residência" (fl. 1.685).

Constou do julgado que "**Laudos de perícia criminal atestaram que o material vegetal pardo-esverdeado, com massa líquida de 9,83g, encontrada na residência de Naiara e Welisson, contém maconha e que a pedra amarelada, com 18,62 g de massa líquida, encontrada na posse de Antonio, contém cocaína**"(fls. 1.676-1.688).

Por essas razões, **mostra-se inviável a absolvição da agravante**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Ademais, não há como se olvidar que, para entender-se pela absolvição da recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do recurso especial, consoante **Súmula n. 7 do STJ**.

Por fim, **é importante fazer uma distinção entre aquelas hipóteses em que não há apreensão de droga nenhuma e aqueles casos – tal como ocorre na espécie dos autos – em que a droga é apreendida somente com um (ou com alguns) dos corréus**.

Com efeito, **a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados**; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme bem decidido por ocasião do julgamento do **HC n. 536.222/SC**, de relatoria do Ministro **Jorge Mussi** (5ª T., DJe de 4/8/2020).

A **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça também já teve a oportunidade de debater essa matéria, ocasião em que salientou, no que interessa:

[...]

VIII. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).

IX. Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros – tais como maconha, cocaína e crack –, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados.

X. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si.

[...]

(HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 3ª S., julgado em 12/4/2023).

E qual é a razão de ser desse entendimento?

Segundo Luciana Boiteaux *et al.*, é possível constatar que o tráfico de drogas obedece a uma complexa organização que segue padrões hierarquizados, com diferentes graus de importância e de participação na estrutura do comércio ilegal de entorpecentes, o que aponta para "diferentes papéis nas 'redes' do tráfico, desde as atuações mais insignificantes até as ações absolutamente engajadas e com domínio do fato final" (WIECKO, Ela. (coord.). Tráfico de Drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Brasília: SAL – Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, v. 1, 2009, p. 80).

Nessa complexa estrutura de "rede", há diversos atores interligados uns aos outros. Sem pretender analisar todos os papéis sociais existentes dentro da hierarquia do tráfico (que envolve diferentes graus de participação e importância dentro do grupo), menciono que, segundo Rafael Barbosa, há os "olheiros" ou "fogueteiros", indivíduos cuja missão é avisar os superiores sobre a chegada da polícia; o "vapor", responsável pela venda e pela distribuição de drogas; há, também, aqueles incumbidos do fluxo das mercadorias ilícitas; há, ainda, os "donos do morro", aqueles que mandam e ficam com boa parte dos lucros auferidos com o comércio de drogas (*Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. EDUFF, 1998, p. 88).

A realidade prática nos mostra que muitos dos que integram organizações criminosas direcionadas ao tráfico de drogas, inclusive os chefes desses bandos, dificilmente são flagrados na posse direta da droga, pois tal papel é delegado àquelas pessoas que ocupam posição de menor "prestígio" dentro da estrutura do narcotráfico. No entanto, nem por isso, deixam de responder pela prática do crime de tráfico de drogas, **caso evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, tal como ocorreu na hipótese dos autos.**

Assim, diante de todas essas considerações, mostra-se irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que não houve nenhuma ilegalidade

manifesta no ponto em que houve a condenação da agravante pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Associação para o tráfico

No delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, a expressão empregada pelo legislador se refere à associação entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, imprescindível o que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, as instâncias de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo.

Relembro, uma vez mais, que o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão demonstrados, pelos **"diálogos obtidos com interceptações telefônicas, apreensão de drogas e dinheiro, e depoimento de usuários e policiais"** (fl. 1690).

No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para aquisição, armazenamento e distribuição do entorpecente.

Por fim, qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem implicaria o reexame de fatos e de provas produzidos nos autos, providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

[...]

1. No caso, a desconstituição da conclusão alcançada pela Corte de origem, que condenou o agravante como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, reclamaria a vedada incursão nos elementos fático-probatórios, conforme prescreve a Súmula n. 7 desta Corte, assim como o pleito de afastamento da causa de aumento descrita no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 680.431/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0128988-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.347.383 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07293753520208070001 20200110055397 7293753520208070001
EM MESA JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIURI MARQUES
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA - DF050363
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF032308
AGRAVANTE : CRÊMILDA BARRETO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WELISSON SILVA PINTO
AGRAVANTE : NAIARA BARRETO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA - DF038098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : OLIVAR ODILO EUGENIO CRUZ ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIURI MARQUES
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA - DF050363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : ANTONIO DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF032308
INTERES. : CRÊMILDA BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : WELISSON SILVA PINTO
INTERES. : NAIARA BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : EDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA - DF038098

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0128988-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.347.383 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.